

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 017.177/2018-9.

Natureza: Denúncia.

Entidade: Município de Araucária/PR.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES DE TRÊS CRECHES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR. LICITANTE VENCEDORA APARENTA SER EMPRESA FÍCTICIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE MUROS DE ARRIMO NAS OBRAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DAS LICITAÇÕES. REFERENDO PELO PLENÁRIO.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho proferido pelo Ministro Vital do Rêgo (peça 18) que fundamentou a concessão de medida cautelar **inaudita altera parte**, ora em apreciação, para que o município de Araucária/PR suspendesse o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte, diante de indícios de que a licitante vencedora seria empresa fictícia e de que não haveria fundamentação técnica para adoção de muro de arrimo nas obras das três creches objeto das licitações.

Em exame, denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Araucária/PR, no bojo de três licitações conduzidas pela municipalidade, cujos objetos são a contratação de empresa de engenharia para a construção de creches com recursos do município e do PAC, por meio do programa Proinfância do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estimadas em um valor de R\$ 7,8 milhões.

2. O denunciante apontou os seguintes indícios de irregularidade:

- a) inconsistências que sugerem que a licitante vencedora dos três certames, LHC Construções Eireli, é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados, em desacordo com o Acórdão 607/2008-TCU-Plenário e com a cláusula 7.2.3.2 presente em todos os editais de licitação;
- b) alegação de que muros de arrimo em cada uma das três creches objetos dessa licitações acrescerão, no total, valor de R\$ 1.575.321,57 à contratação, sem que se tenha certeza sobre a fundamentação técnica e jurídica de tal necessidade, ofendendo o princípio da economicidade; e
- c) alegação de que os processos licitatórios não se encontram disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade, em desacordo com o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. O primeiro indício de irregularidade se funda nos seguintes fatos apurados pela unidade técnica (peça 16):

10.1.10. O nome da empresa (LHC) são as iniciais de seu sócio Luís Henrique Abrão Cabral (083.139.059-05), nascido em 4/1/1999. A empresa foi criada em **26/4/2017**, tendo, então, o seu sócio fundador a idade de dezoito anos. Em **29/9/2017**, **Adayr Cabral Filho** (319.230.110-49), pai de Luís Henrique Abrão Cabral, foi incluído no quadro societário da empresa na qualidade de administrador.

10.1.11. Segue-se, então, cerca de um mês e meio depois disso, que foram lançados os Editais das Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017, datados de **21/11/2017**.

(...)

10.1.13. Nesse sentido, a DRE apresentada pela empresa LHC (peça 5, p. 14-15), de fato, não apresenta nenhuma receita operacional. E, em pesquisas nos diversos bancos de dados disponibilizados a este TCU, também não se encontrou nenhuma informação relativa a empregados da citada empresa (RAIS, CAGED, etc.) que sinalize no sentido de que tenha a empresa prestado qualquer outro tipo de serviço típico da atividade econômica cadastrada.

10.1.14. Por fim, os elementos trazidos pela denúncia demonstram que a licitante vencedora teve sua qualificação técnica comprovada por meio de atestado fornecido pelo próprio sócio Adayr, via associação (em que ele mesmo é presidente) de condomínio construído por outra empresa também do mesmo sócio Adayr.

10.1.15. Tal qualificação aparenta inconsistência, uma vez que os elementos ora coligidos nos autos sequer demonstram que a empresa LHC tenha recebido remuneração pelos serviços supostamente prestados à Associação de Moradores Green Garden Residencial Club. Ou que se tenha valido de força operária para essa execução.

4. O segundo ponto da denúncia se baseou em visita técnica realizada por engenheiros voluntários ao local das futuras obras, em que se constatou que os muros de arrimo, orçados em R\$ 1.575.321,57 para as três creches, em tese, poderiam ser substituídos por opções bem menos onerosas aos cofres públicos. Os muros de arrimo representam cerca de 20% do valor previsto para os três empreendimentos.

5. Por último, o denunciante informou que, decorridos sessenta dias da solicitação de informação acerca dos processos licitatórios n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017, uma vez que estes não se encontravam disponíveis no portal da transparência da municipalidade consoante determina o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011, a prefeitura não emitiu nenhuma resposta ao seu requerimento.

6. A Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR), ao apreciar o feito, reportou que em consulta realizada ao **site** da prefeitura, obteve a informação de que todos os certames se encontram no estado “Fase Recursos Propostas”, ou seja, ainda não houve a adjudicação dos objetos à empresa LHC Construções Eireli. Nessa consulta, a unidade técnica encontrou diversos documentos dos procedimentos licitatórios, razão pela qual entendeu afastado o terceiro indício de irregularidade apontado pelo denunciante.

7. A Secex/PR também reportou que houve a participação de ao menos doze empresas em cada uma das três concorrências públicas, da qual a empresa LHC se sagrou vencedora, o que denota, de certa forma, que houve concorrência.

8. Outro fato trazido pela Secex/PR foi de que essas três creches já tinham sido licitadas em 2016. Um dos empreendimentos encontra-se com a obra paralisada, enquanto nos outros dois, a empresa que ganhou o certame anterior sequer iniciou os trabalhos e abandonou as obras.

9. Ao fim, a unidade técnica entendeu presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida cautelar. A fumaça do bom direito estaria amparada, em exame perfunctório, na restrição à lisura dos procedimentos licitatórios, uma vez que foi habilitada empresa supostamente fictícia e com atestado de capacitada técnica emitido por seu próprio administrador, por meio de outra empresa da qual também era o responsável. Outro indício que fundamenta o **fumus bonus iuris** seria a ausência de comprovação técnica da necessidade de muro de arrimo nas obras das três creches, solução técnica mais onerosa e que representa 20% do valor contratado.

10. O **periculum in mora** reside no fato de que as licitações se encontram na “Fase Recursos Propostas”, ou seja, próximo a fase de adjudicação do objeto a licitante que comprovou sua habilitação por meio de atestado de idoneidade questionável.

11. O perigo da demora reverso foi afastado pela unidade técnica, uma vez que essas creches já haviam sido licitadas em 2016, tendo as três apresentado problemas na execução contratual, possivelmente em razão da escolha deficiente das empresas executoras, visto que uma obra se encontra paralisada, e em outras duas a construtora sequer iniciou as obras, vindo a abandoná-las.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, em sintonia com a unidade técnica e, por essa razão, adoto os seus fundamentos (peça 16) como minhas razões de decidir, no sentido de:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) conceder medida cautelar inaudita altera parte, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o município de Araucária/PR suspenda o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

c) realizar a oitiva do município de Araucária/PR, com amparo no art. 276, § 3º, e art. 234, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, em especial quanto ao seguinte ponto relativo às Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017:

c.1. habilitação da empresa LHC Construções Eireli (CNPJ 27.599.963/0001-00) com base em atestado de capacidade técnica emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club (CNPJ 22.033.116/0001-60), cujo presidente é Adayr Cabral Filho, que é também o sócio-administrador da empresa LHC, tendo sido apresentada Demonstração de Resultado do Exercício de 2017 em que esta empresa não apresenta nenhuma receita operacional, em conflito com as informações constantes no referido atestado. Além disso, os bancos de dados governamentais RAIS e CAGED não apresentam nenhuma informação referente à empresa LHC Construções Eireli no que se refere à admissão/demissão de empregados no ano de 2017, o que também não corrobora com a declaração de prestação dos serviços referidos no atestado, configurando-se conduta atentatória ao caráter competitivo do certame e materializando a fraude à licitação, em ofensa aos arts. 3º, c/c 88, II, da Lei 8.666/93;

c.2. na oportunidade, informar o tipo padrão FNDE das construções (“Tipo B”, “Tipo C”, etc.) e encaminhar cópia dos Termos de Compromisso PAC que deram sustentação financeira a cada um dos certames, bem como cópia dos pareceres técnicos que comprovam a necessidade de construção dos muros de arrimo nas unidades CMEIs Cedro, Klechovicz e Marcelino, tendo em vista o elevado custo desses serviços de construção.

d) realizar, nos termos do art. 276, § 3º, e art. 234, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária LHC Construções Eireli, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, sobre os fatos constantes no subitem “c.1” retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar deferida;

e) alertar o município de Araucária/PR e a sociedade empresária LHC Construções Eireli quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação do certame em questão, assim como de eventual contrato celebrado;

f) alertar a sociedade empresária LHC Construções Eireli quanto à possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação com recursos financeiros provenientes da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

g) comunicar à denunciante desta decisão.

É o relatório.

## VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 158, de 14/6/2018, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Cuidam os autos de denúncia de que a licitante que apresentou as melhores propostas em três licitações conduzidas pelo Município de Araucária/PR, que tinham por objeto a construção de creches com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), seria empresa fictícia e de que a adoção de muros de arrimos nas referidas obras, solução técnica mais onerosa, careceria de justificativa técnica.

3. Nesta etapa, submeto ao Plenário, ante as razões de decidir do despacho colacionado no relatório antecedente e nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendo de medida cautelar inaudita altera parte para que o Município de Araucária suspendesse o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

## ACÓRDÃO Nº 1409/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.177/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Município de Araucária/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia em face de supostas irregularidades nas Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, realizadas pela Prefeitura de Araucária/PR, para a construção de três creches na referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Ministro Vital do Rêgo por meio do despacho contido na peça 18 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais providências complementares constantes do mesmo expediente; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à denunciante, ao Município de Araucária/PR e à empresa LHC Construções Eireli.

## 10. Ata nº 12/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/6/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-12/18-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral